

Processo Nº: 5887803-78.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: SIM

Fase Processual.....:

Data recebimento.....: 18/09/2024 07:42:44

Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

A

R

C

G

G

B

A

A

A

B

A

F

A

Polo Passivo

T

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

“Assim, a recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas aos credores (cujos créditos serão oponíveis a empresa mais saudável financeiramente), aos empregados (que manterão seus empregos), ao fisco (que receberá os seus tributos) e à coletividade como um todo. Portanto, todos devem cooperar para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando seus interesses individuais em prol do interesse coletivo.”
LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS¹

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: pedido de tutelas cautelares incidentais cuja imediata concessão é indispensável para evitar o iminente estrangulamento do fluxo de caixa do Grupo AgroGalaxy, um dos maiores conglomerados do Agronegócio Brasileiro.

AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.240.146/0001-84, com sede na Rua T-37 esquina com a T-12, n.º 35, 23º andar, salas 2301 a 2311, condomínio Connect Park B, Goiânia/GO, CEP 74230-025 (“AgroGalaxy Participações”) (**Doc. 1**); **RURAL BRASIL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.947.900/0001-55, com sede na Rua 114, n.º 1, Quadra 5, lote 30-A, Galão A, Setor Industrial, Jataí/GO, CEP 75802-240 (“Rural Brasil”) (**Doc. 2**); **CAMPEÃ AGRONEGÓCIOS S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.941.564/0001-94, com sede na Rodovia GO 118, km 68, s/n, Zona Rural, Água Fria de Goiás/GO, CEP 73780-000, (“Campeã”) (**Doc. 3**); **GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.722.785/0001-58, com sede na Rua Farid Esper Kallas, n.º 101, Vila Romana, Passos/MG, CEP 37901-775 (“Grão de Ouro Agronegócios”) (**Doc. 4**); **GRÃO DE OURO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.283.219/0001-21, com sede na Avenida Alberto Vieira Romão, n.º 2.785, Box B,

¹ Recuperação judicial extrajudicial e falência: teoria e prática. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, página 369.



Distrito Industrial, Alfenas/MG, CEP 37135-516 (“Grão de Ouro Comércio”) (**Doc. 5**); **BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.292.579/0001-76, com sede na Rua Per. Norte Wilson Beltramin, n.º 501, Alto Maracaju, Maracaju/MS, CEP 79150-000 (“Boa Vista”) (**Doc. 6**); **AGROGALAXY FRANCHISE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.126.179/0001-78, com sede na Rua João Wyclif, n.º 111, 13º andar, Anexo C, Gleba Fazenda Palhano, Londrina/PR, CEP 85050-450 (“AgroGalaxy Franchise”) (**Doc. 7**); **AGROCONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.200.096/0001-08, com sede na Rua João Wyclif, n.º 111, 13º andar, Anexo B, Gleba Fazenda Palhano, Londrina/PR, CEP 86050-450 (“Agrocontrol”) (**Doc. 8**); **AGROTOTAL HOLDING LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.048.557/0001-00, com sede na Rua João Wyclif, n.º 111, 13º andar, Salas 1.301 a 1.312, Anexo A, Gleba Fazenda Palhano, Londrina/PR, CEP 86050-450 (“Agrototal”) (**Doc. 9**); **BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.236.287/0001-16, com sede na Rua João Wyclif, n.º 111, 13º andar, Salas 1.301 a 1.312, Anexo A, Gleba Fazenda Palhano, Londrina/PR, CEP 86050-450 (“Agro100”) (**Doc. 10**); **AGRO FERRARI PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.651.788/0001-41, com sede na Avenida Coronel Clementino Gonçalves, n.º 1.408, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP 18900-488 (“Agro Ferrari”) (**Doc. 11**); **FERRARI ZAGATTO COMÉRCIO DE INSUMOS S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.798.499/0001-63, com sede na Avenida Marcelo Messias Busiquia, n.º 197, Parque Industrial, Maringá/PR, CEP 87.065-006 (“FZ Comércio”) (**Doc. 12**); **AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.375.630/0001-90, com sede na Avenida Lions Internacional, n.º 4.689 W, Zona Oeste, Tangará da Serra/MT, CEP 78305-230 (“Agrocat”) (**Doc. 13**), conjuntamente denominadas “Requerentes” ou “Grupo AgroGalaxy”, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (**Doc. 14**), impetrar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de concessão de tutelas cautelares de urgência

(art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05 c/c art. 300 do Código de Processo Civil),

pelas razões expostas a seguir:

QUEM É O GRUPO AGROGALAXY:

Um conglomerado nacional, de origem Goiana, de superlativa importância no Agronegócio Brasileiro

1 As campanhas publicitárias verdadeiramente bem-sucedidas são aquelas que conseguem, valendo-se de algumas poucas palavras ou imagens, impactar o público-alvo de forma atemporal e indelével, valorizando a marca contratante. Quem assistiu o célebre comercial das crianças que cantavam alegremente fantasiadas de bichos de pelúcia decerto é capaz de recordar o nome da marca de laticínios objeto daquela campanha...

2 Falar da importância do agronegócio na economia brasileira seria uma platitudo de todo incompatível com essa recuperação judicial – seria um desperdício de tinta, um despropósito ante a relevantíssima cognição que V. Exa. haverá de exercer a respeito dos pedidos contidos na petição inicial e, sim, um indesculpável abuso da paciência dos credores. Aqui, andarão melhor os advogados se, abdicando (ao menos por ora...) do *juridiquês*, simplesmente tomarem por empréstimo dos publicitários o poder de síntese retratado no bordão “*Agro é tech, agro é pop, agro é tudo!*”

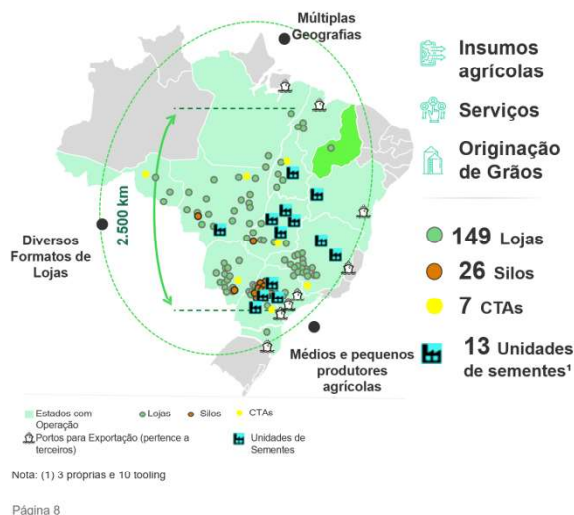
3 Embora a importância do agronegócio brasileiro dispense debates, não seria despiciendo apresentar brevemente o Grupo AgroGalaxy, esse verdadeiro conglomerado – constituído como um grupo econômico de fato – formado a partir da aquisição de diversas empresas, litisconsortes deste pedido, algumas das quais atuantes há décadas no segmento.

4 A 1ª Requerente, a AgroGalaxy Participações S.A. (“AgroGalaxy Participações”), atua como *holding* desse grupo econômico, mas sua história não se confunde com a história do grupo, que é bem mais antiga. A bem da verdade, a origem do grupo está muito mais associada à Rural Brasil, empresa goiana constituída em 1987, amplamente conhecida em todo o estado. Não à toa, a Rural Brasil foi a primeira das empresas adquiridas, em 2016, para formação do conglomerado que hoje opera sob o “guarda-chuva” da marca AgroGalaxy.

5 Em síntese, o Grupo AgroGalaxy é a mais completa plataforma de varejo de insumos e serviços agrícolas do Brasil, destacando-se por levar inovação e tecnologia para o campo. Entre outras atividades, as Requerentes atuam na comercialização de insumos agrícolas, produção de sementes, originação, armazenamento e comercialização de grãos, além da prestação de serviços agrícolas.

6 Com cobertura geográfica nacional, as Requerentes possuem um ecossistema integrado, entregando produtos e oferecendo soluções únicas para as necessidades do produtor rural. A relevância do Grupo AgroGalaxy para o agronegócio brasileiro (e goiano, em especial) pode ser aquilatada a partir dos números de sua operação:

Perfil e distribuição geográfica



7 Em 2021, a AgroGalaxy Participações abriu seu capital na Bolsa de Valores - B3, com suas ações negociadas sob o código (*ticker*) AGXY3. Desde então, a AgroGalaxy Participações tem suas ações negociadas no **Novo Mercado**. Como se sabe, trata-se do segmento com os mais elevados padrões de governança corporativa, destinado à negociação de ações de empresas que adotam, voluntariamente, práticas adicionais em relação às que são exigidas pela legislação brasileira, com a adoção de um conjunto de regras societárias

que ampliam os direitos dos acionistas, além da divulgação de políticas e existência de estruturas de fiscalização e controle.

8 Entretanto, todo o zelo empregado pelas Requerentes na condução de seus negócios não impediu que certos fatores exógenos, alheios ao controle do Grupo AgroGalaxy e de seus administradores, causassem uma crise de liquidez, que impactou a capacidade de geração de caixa das empresas e as impediu de honrar suas obrigações nas condições originariamente acordadas com seus credores. Tais fatores encontram-se pormenorizadamente descritos no capítulo atinente às razões da crise, tal como exigido pelo art. 51, I, da Lei 11.101/05 (“LRJ”).

9 Colhidas por uma verdadeira *tempestade perfeita* – expressão aqui empregada metaforicamente, pois a notória estiagem histórica é uma das razões da crise... –, agravada pela conduta de determinado credor financeiro que, nos últimos dias, deflagrou indevidamente o vencimento de certas operações e se apropriou de recursos essenciais à sua operação, as Requerentes não tiveram alternativa senão a busca da proteção legal, na forma da LRJ. Aliás, tratando-se de grupo econômico encabeçado por uma companhia listada em bolsa, o pedido é formulado em caráter emergencial, na forma autorizada pelo parágrafo único do artigo 122 da Lei n.º 6.404/76, consoante o qual “*em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver*”, *ad referendum* das futuras assembleias gerais de acionistas, conforme aplicável.

10 Independentemente das razões que impuseram o ajuizamento deste pedido, é inequívoco que as Requerentes não apenas preenchem todos os requisitos legais, como são empresas viáveis. Passam, é certo, por uma momentânea crise de liquidez, mas reúnem todas as condições para sua recuperação, desde que protegidas na forma permitida pela LRJ – para o que se faz imperativa a imediata concessão das tutelas cautelares requeridas nesta exordial. ainda nesta data. Repita-se: se o *stay period* e as demais medidas liminares não

forem concedidos ainda hoje, as Requerentes ficarão totalmente expostas, o que irá comprometer a efetividade desse processo concursal e seu projeto de soerguimento.

11 Dada sua magnitude, esse processo recuperacional será desafiador e provavelmente recomendará a adoção de métodos alternativos, como a mediação, para viabilizar composições com os credores, especialmente os milhares de produtores rurais, justamente o elo mais frágil da cadeia produtiva afetada pela crise de liquidez que se abateu sobre as Requerentes. Em relação a esse grupo de credores, as Requerentes reafirmam seu compromisso inafastável de zelar pelos interesses desses agricultores em todo e qualquer cenário considerado em seu novo *business plan*, a fim de que eles possam receber seus créditos da forma mais benéfica possível, conforme a capacidade de geração de caixa do Grupo AgroGalaxy.

12 Sem embargo, as Requerentes, cientes de que preenchem todos os requisitos legais para serem admitidas no regime recuperacional, reafirmam sua crença no Poder Judiciário e na parceria estabelecida com os produtores rurais – em alguns casos, parcerias de décadas –, esperançosas de que o bom-senso e a racionalidade econômica irão prevalecer nas discussões vindouras, culminando com a aprovação e a homologação de seu Plano de Recuperação Judicial.

ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS:

FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E LITISCONSÓRCIO ATIVO

13 O artigo 3º da LRJ prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo “do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Acerca desse conceito, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que o “principal estabelecimento do devedor” é aquele no qual se verifica o “centro de governança desses negócios” e “onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações”². Confirmam-se, a esse respeito, outros precedentes no mesmo sentido:

² STJ, CC n.º 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022, grifou-se.

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.
2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara-GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária – Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.
3. Agravo interno não provido." ³

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

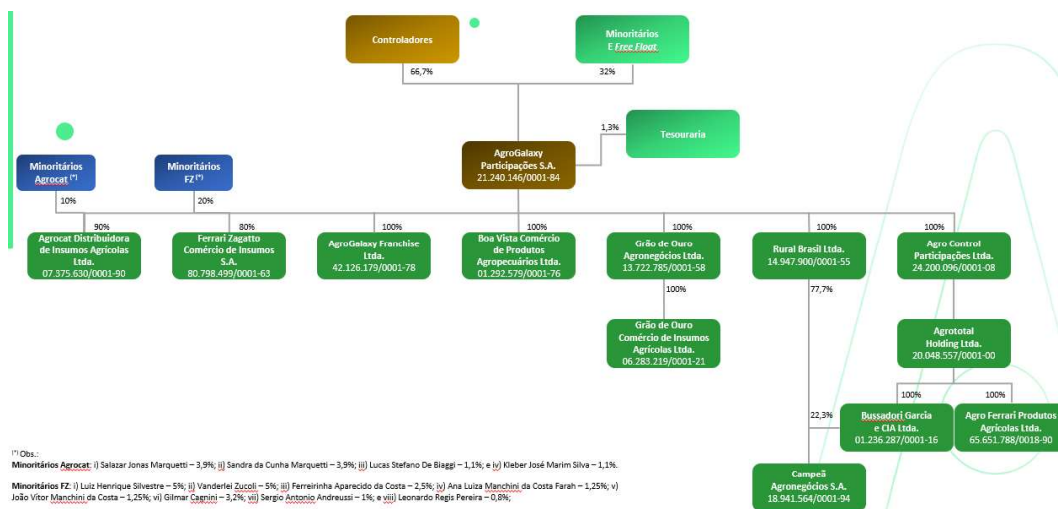
1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.
2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista.
3. Agravo interno não provido." ⁴

14 No caso de conglomerados empresariais, a LRJ admite a denominada consolidação processual, isto é, o pedido formulado em litisconsórcio ativo, na hipótese de

³ STJ, AgInt no CC nº 157.969/RS, 2ª Seção, min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26.9.2018, grifou-se.

⁴ STJ, AgInt no CC nº 147.714/SP, 2ª Seção, min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22.2.2017, grifou-se.

“grupo sob controle societário comum”, nos termos de seu artigo 69-G⁵. Nesse contexto, o Grupo AgroGalaxy, conforme se destaca do organograma abaixo e dos atos constitutivos que instruem esse pedido, possui controle societário comum facilmente identificável (**Doc. 15**):



15 Assim, conforme determina o §2º de referido artigo, o Juízo “do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

16 No caso das Requerentes, a holding AgroGalaxy, controladora de todas as demais litisconsortes, possui sede em Goiânia/GO, inexistindo dúvidas de que o principal estabelecimento se situa nesse município, local onde os administradores deliberam a respeito da condução dos negócios do grupo (**Doc. 16**). Trata-se, portanto, do local “onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa”⁶ e de onde emanam as deliberações estratégicas, financeiras, administrativas e operacionais de todo o Grupo AgroGalaxy.

⁵ “Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

⁶ STJ, CC nº 192811/RS, Min. Moura Ribeiro, 2ª Seção, j. em 27/02/2023.

17 É também no estado de Goiás, conforme será exposto adiante no capítulo reservado ao histórico do Grupo AgroGalaxy, onde está localizada parcela relevantíssima dos ativos das Requerentes e de sua operação, além de ser o local em que se concentra parcela substancial da receita total do grupo econômico.

18 Essa parcela relevante da operação do Grupo AgroGalaxy localizada em Goiás abrange ainda a **Rural Brasil**, que fornece soluções inovadoras para o agronegócio nos segmentos de distribuição de produtos agrícolas e assessoria aos produtores rurais. Além da Rural Brasil, que é a sociedade do Grupo AgroGalaxy com a trajetória mais antiga e que é de amplo conhecimento do mercado e da população desse estado, em Goiás se situa também a requerente **Campeã**, que produz, beneficia, armazena e comercializa sementes para o plantio, bem como atua no comércio atacadista e varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo e matérias-primas agrícolas.

19 Disso se extrai que é no estado de Goiás que se concentra a parcela mais tradicional e de grande relevância para o Grupo AgroGalaxy, sendo o principal centro das atividades econômicas da empresa, que é o critério que o STJ vem adotando, em conjunto com a identificação do centro de governança, para fixar a competência em recuperações judiciais, conforme visto.

20 Dessa forma, resta evidente que esse MM. Juízo é competente para processar esse pedido de recuperação judicial e conceder as tutelas cautelares de urgência adiante requeridas.

HISTÓRICO DO GRUPO AGROGALAXY

21 Somando uma receita líquida de R\$ 9,3 bilhões no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, o Grupo AgroGalaxy é uma das principais plataformas de varejo de insumos agrícolas e serviços voltados para o agronegócio brasileiro. O grupo atua, primariamente, no comércio de insumos agrícolas e de produtos agropecuários tais como

fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, insumos biológicos, fertilizantes foliares dentre outros, assim como assistência técnica e seguros agrícolas para produtores agrícolas, prestação de serviços fitossanitários (vendas aplicadas e tratamentos de sementes), reembalador de sementes (soja, trigo e milho), e remessa e recebimento de produtos agrícolas em consignação e/ou para depósito. Por fim, também comercializa internamente e exporta cereais (sobretudo soja e milho), armazenando, beneficiando e padronizando estes cereais.

22 A operação do Grupo AgroGalaxy compreende 149 lojas que comercializam anualmente 630 mil toneladas de fertilizantes, 28 milhões de litros de defensivos, 11 milhões de litros de biológicos e foliares, 1,5 milhão de sacas de sementes e 3 milhões de toneladas de grãos, além de conceder bilhões de reais em crédito aos produtores rurais, mediante fornecimento de milhares de toneladas e litros de insumos indispensáveis para a atividade agrícola. Não fosse o bastante, o Grupo AgroGalaxy provê assistência técnica diferenciada, sendo, portanto, essencial para o aumento da produtividade agrícola e da competitividade do agronegócio brasileiro no mundo.

23 Os clientes-alvo do Grupo AgroGalaxy, como adiantado acima, são pequenos e médios produtores, com área cultivada de até 10 mil hectares, que buscam conhecer as últimas tecnologias em insumos agrícolas, ter acesso aos melhores produtos na hora certa para o plantio por fornecedores diversificados, além de soluções de financiamento, assistência técnica (desde o plantio até a colheita) e serviços de logística.

24 O Grupo AgroGalaxy atua fornecendo produtos para diversas culturas, incluindo soja, milho, café, algodão, feijão e trigo e, por seu tamanho, consegue manter a independência na escolha dos insumos, propiciando a melhor relação custo-benefício para o produtor dependendo da região, lavoura e adoção tecnológica.

25 No início de cada safra, o produtor agrícola conta com o apoio da equipe de consultores técnicos do Grupo AgroGalaxy para fornecer orientação em relação a quais

produtos utilizar, desde a semente, fertilizantes para correção de nutrientes do solo, defensivos para proteção da cultura contra pragas e ervas daninhas, entre outros.

26 O Grupo AgroGalaxy realiza diversos eventos ao longo do ano, como a Super Agro e treinamentos de consultores de vendas e de agricultores e seus times operacionais, como a Ourotec, de forma a divulgar o lançamento de novas tecnologias, promover o trabalho dos consultores técnicos, orientar sobre o gerenciamento de culturas e maquinário, e elevar a fidelidade de seus clientes.

27 O produtor também conta com o Grupo AgroGalaxy para contratar crédito. O Grupo AgroGalaxy oferece soluções customizadas ao produtor, incluindo vendas financiadas no ciclo da safra e operações de *barter* (que dá a opção ao produtor de pagar pela compra de insumos com a entrega de grãos futuros), dado que os produtores médios e pequenos atendidos pelo Grupo AgroGalaxy têm acesso limitado a crédito bancário para poder financiar todas suas operações, contribuindo, dessa forma, com o fomento da produção agrícola no Brasil. A concessão dessas linhas de crédito passa por um rigoroso processo de análise e posteriormente de monitoramento até o recebimento junto aos produtores. Além disso, o Grupo AgroGalaxy também oferece ao produtor armazenagem e comercialização de grãos, conforme ilustrado abaixo:



28 Formado a partir da aquisição de empresas líderes em diferentes regiões brasileiras, com uma oferta de produtos e serviços estabelecidos, uma base de clientes sólida e uma cultura de comprometimento com o produtor brasileiro, o Grupo AgroGalaxy busca eficiência operacional por meio da integração dessas empresas investidas, mantendo e disseminando dentro da plataforma as boas práticas de cada uma, além de incorporar, a cada aquisição, o histórico local e proximidade com os produtores locais.

29 Nesse contexto, as operações das Requerentes da forma como organizadas hoje foram iniciadas em 7 de outubro de 2016, quando a Agro Trends Participações Ltda. ("Agro Trends"), atual AgroGalaxy Participações S.A., adquiriu 60% da participação no capital social da Rural Brasil Ltda., primeira varejista de insumos agrícolas e originação de grãos a integrar o portfólio do grupo, com sede em Goiás, com sólida operação nos estados de Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e Pará.

30 A Rural Brasil é uma importante distribuidora de insumos agrícolas na região do cerrado brasileiro e uma das empresas mais tradicionais do cenário agrícola do Estado de Goiás. Dada a grande importância do agronegócio para a região e o sólido *know-how* que a empresa adquiriu desde a sua abertura em 1987, a aquisição constituiu um passo estratégico e tornou-se o embrião da história do Grupo Agrogalaxy.

31 Em agosto de 2017, a Agro Control adquiriu 66% da participação no capital social da Agrototal, empresa controladora da Agro100 e, em 2018, da Agro Ferrari. Fundada em 1996 em Londrina/PR, a Agro100 possui importante presença na distribuição de insumos na região sul do país, além de atuar no recebimento, beneficiamento e comercialização de grãos e na produção de sementes. A Agro100 está presente nos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo. A Agro Ferrari, distribuidora de insumos fundada em 1991, está presente nos estados de São Paulo e Paraná.

32 Já a Grão de Ouro foi criada na cidade de Passos/MG, em 2004, para atuar no segmento de comercialização de insumos agrícolas, estendendo posteriormente suas atividades a outras cidades dos estados de Minas Gerais e São Paulo.

33 Em junho de 2019, por meio da Rural Brasil, a Agro Trends adquiriu 70% de participação da Campeã. Em 7 de abril de 2021, a Rural Brasil adquiriu os 30% restantes de seu capital social, passando a deter 100% de participação. Fundada em 1982, a Campeã atua na produção e manipulação de sementes, na distribuição de insumos e originação de grãos.

34 Em 30 de outubro de 2020, a Agro Trends aprovou relevante reorganização societária, resultando, na incorporação de diversas sociedades do grupo, na nova composição do Conselho de Administração e na eleição dos respectivos conselheiros e alteração da denominação social da Agro Trends para “AgroGalaxy Participações S.A.”. Nessa data e em virtude das operações societárias havidas, a AgroGalaxy Participações assumiu o controle total do capital social da Agrototal, Rural Brasil e Grão de Ouro.

35 Posteriormente, em 19 de março de 2021, a AgroGalaxy Participações obteve o registro de companhia aberta na categoria “A” perante a CVM.

36 Em 1º de abril de 2021, a AgroGalaxy Participações concluiu a aquisição de 100% do capital social da Boa Vista, uma das principais varejistas de insumos agrícolas no estado do Mato Grosso do Sul. Fundada em 1996, a Boa Vista atua no varejo de insumos agrícolas em mais de 20 cidades do estado do Mato Grosso do Sul.

37 Em 31 de agosto de 2021, a AgroGalaxy Participações concluiu a aquisição de participação societária representativa de 80% do capital social da Ferrari Zagatto. Fundada em 1988, a Ferrari Zagatto atua no varejo de insumos agrícolas no estado do Paraná.

38 Em 10 de janeiro de 2022, a AgroGalaxy Participações concluiu a aquisição de participação societária representativa de 80% do capital social da Agrocatt. Inaugurada em

maio de 1998, com matriz em Tangará da Serra (estado do Mato Grosso), suas atividades estavam voltadas à comercialização de defensivos agrícolas, tendo ampliado suas operações no decorrer dos anos, passando a oferecer soluções integradas para o agronegócio.

39 Desde então, e sem jamais perder sua origem goiana, o Grupo AgroGalaxy construiu uma história de sucesso, expandindo sua atuação no território nacional e ampliando seu faturamento não apenas através de aquisições, mas também de forma orgânica. A título de exemplo, o faturamento por cada consultor técnico de vendas (“CTV”) cresceu entre 2019 e 2022 de R\$6,3 para R\$12,3 milhões, enquanto o lucro bruto gerado por CTV foi de R\$1,2 para R\$2,4 milhões no mesmo período. Esse aumento na produtividade do time é reflexo do esforço e dos investimentos das Requerentes em treinamentos contínuos, visando a qualificar sua mão-de-obra e aumentar o portfólio de produtos e serviços diferenciados. Com essa trajetória de expansão, o grupo alcançou seu maior faturamento em 2022, totalizando R\$11,6 bilhões.

40 A expansão do Grupo AgroGalaxy ao longo dos anos foi fundamental para assegurar que as Requerentes se tornassem competitivas no cenário de varejo de insumos, propiciando as condições para que possam negociar melhores condições em sua cadeia de suprimentos para oferecer produtos aos produtores rurais a preços mais competitivos, dentre outros benefícios.

41 Não bastasse seu histórico de crescimento e desenvolvimento econômico, em 2022 foi criado o **Instituto AgroGalaxy**,⁷ constituído como uma associação privada sem fins lucrativos, que visa a fomentar o desenvolvimento sustentável do agronegócio por meio de projetos focados em educação e inovação. O Instituto tem como objetivo estabelecer a conexão entre as necessidades dos produtores rurais e as soluções sustentáveis, promovendo impacto socioambiental positivo.

⁷ <https://www.institutoagrogalaxy.org.br/> <acesso nesta data>

42 Ao longo de 2023, o Instituto acompanhou em campo a implementação das soluções com as *startups* vencedoras do segundo desafio focadas em educação para a Agricultura Regenerativa. Este trabalho monitorou e avaliou a aplicabilidade e resultados para os produtores rurais, clientes do AgroGalaxy: a CertifiCafé apresentou solução digital que simplifica o processo de certificação do café, reduzindo tempo, custo e burocracia, enquanto a IZagro levou aos agricultores uma ferramenta de assistência técnica digital para capacitação e apoio nas decisões por manejo sustentável; por fim, o Entendi Agro ofereceu plataforma de ensino à distância, com metodologia própria de aprendizado que estimula a inclusão digital no agronegócio.

43 O Grupo AgroGalaxy também teve uma função destacada na introdução de insumos biológicos no Brasil, melhorando a produtividade dos produtores agrícolas com práticas líderes em questão de sustentabilidade, e fomentando insumos de alto rendimento com menor toxicidade, que melhoram as condições de trabalho dos produtores rurais e dos empregados que realizam as aplicações desses insumos agrícolas. As especialidades comercializadas (incluindo fertilizantes foliares e, em sua maioria, insumos biológicos) são praticamente produzidas 100% dentro do Brasil, na maior parte dos casos por empresas brasileiras, tendo crescido de R\$ 171,2 milhões em 2020 para R\$ 522,3 milhões em 2023, tornando o Grupo AgroGalaxy a maior comercializadora desses insumos no Brasil.

44 Começando em 2022 e repetindo em 2023, o Grupo AgroGalaxy recebeu o selo *Great Place to Work* (numa tradução literal, *Ótimo Lugar Para Se Trabalhar*), um dos mais respeitados prêmios de clima organizacional do mundo, sendo uma das poucas empresas no Brasil e no agronegócio brasileiro a ser laureada com esse importante prêmio. O reconhecimento reflete o fortalecimento da cultura do grupo voltada à valorização das pessoas e das boas práticas no ambiente de trabalho, construindo um ambiente organizacional que possibilita o desenvolvimento pleno e sadio de seus colaboradores.

45 Em 2024, a AgroGalaxy conquistou o selo Bronze da EcoVadis, uma das mais renomadas certificações de avaliação de Responsabilidade Social Empresarial. O selo é

baseado em quatro pilares fundamentais: direitos humanos e práticas trabalhistas, ética, meio ambiente e compras sustentáveis. Esse reconhecimento reforça o compromisso da Companhia com práticas de sustentabilidade e governança.

46 Como facilmente se constata, o Grupo AgroGalaxy possui um ecossistema integrado, oferecendo produtos e soluções únicas para a necessidade do produtor rural, sendo reconhecida pelo alto valor agregado que entrega aos seus clientes e por ser a maior parceira de produtividade do agricultor brasileiro, especialmente dos pequenos e médios.

47 Todos esses fatores demonstram a superlativa importância das Requerentes, que, para além de serem o principal grupo de varejo voltado ao agronegócio, ainda são responsáveis por cerca de 2.000 postos de trabalho diretos (e estimados 10 mil empregos indiretos), além de recolherem anualmente aos cofres públicos centenas de milhões em tributos. Estando assim demonstrada sua inequívoca função social, as Requerentes passam a expor as razões da crise que se abateu sobre elas, impondo o ajuizamento desta medida protetiva em caráter emergencial.

AS RAZÕES DA CRISE

48 Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, o Grupo AgroGalaxy foi fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro nos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais.

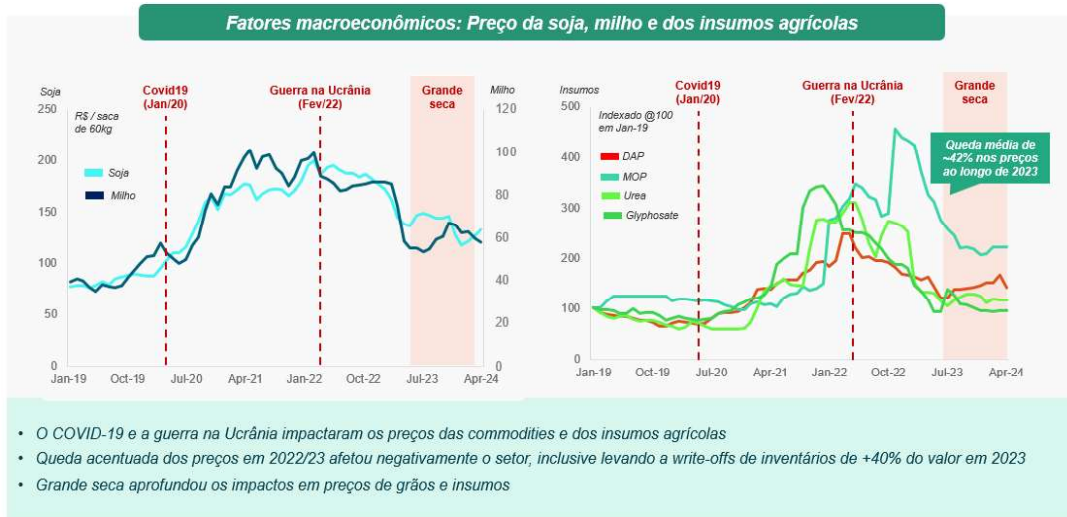
49 Em linhas gerais, pelo menos desde março de 2023 o agronegócio vem enfrentando enormes desafios. Os varejistas agrícolas foram especialmente afetados por:

- (i) queda drástica nos preços das *commodities*, que comprimiram as margens dos agricultores, atrasando a compra de insumos e levando à migração para produtos de menor valor agregado;

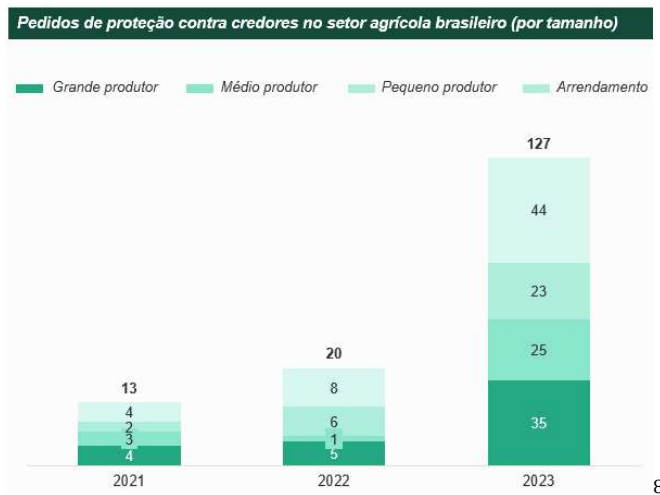
- (ii) condições climáticas adversas iniciadas no final de 2023 e agravadas em 2024, impactando severamente a disponibilidade hídrica, o suprimento de energia e, conseqüentemente, a produção no campo;
- (iii) altos níveis de estoque a altos custos de aquisição (devido a altas nos preços em 2022), que impactaram negativamente as vendas, a lucratividade e a geração de caixa nos anos seguintes;
- (iv) Queda drástica do preço de mercado dos insumos agrícolas, gerando tanto uma desvalorização do seu estoque como margens menores no momento da sua comercialização;
- (v) restrições de acesso a crédito, altas taxas de juros e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas, que resultaram em níveis de inadimplência exorbitantes e escalada nos pedidos de recuperação judicial de agricultores, que colocaram maior pressão na liquidez de toda a cadeia de insumos agrícolas no Brasil, desde fornecedores até canais de comercialização;
- (vi) aumento das exigências de garantia por parte dos fornecedores, que estressaram ainda mais as cadeias; e
- (vii) aumento da sua alavancagem e custo de financiamento por decorrência dos fatores acima citados e pelo fato do Brasil ter tido uma das três maiores taxas de juros reais durante o período.

50 Com efeito, desde o início de 2023, o preço de mercado dos insumos agrícolas, principais meios de geração de receita da empresa, caíram drasticamente, sendo que no caso dos fertilizantes a queda foi de cerca de 40% e para defensivos mais de 20%, tendo impacto direto em seu resultado e disponibilidade de caixa.

51 Além disso, a soja e o milho, principais *commodities* brasileiras, viram seus preços despencarem desde o início de 2023: a cotação da soja caiu mais de 20% e a do milho, 30%.

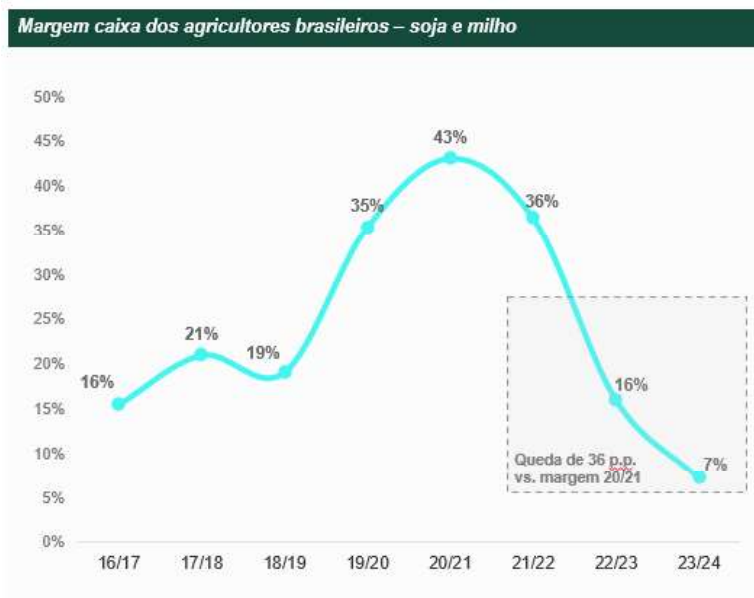


52 Isso gerou uma forte pressão nos produtores rurais, com elevação dos custos dos insumos agrícolas e do arrendamento de terras, fatores que contribuíram decisivamente para um número recorde de recuperações judiciais no setor agro nos últimos anos:



⁸ Fonte: SERASA.

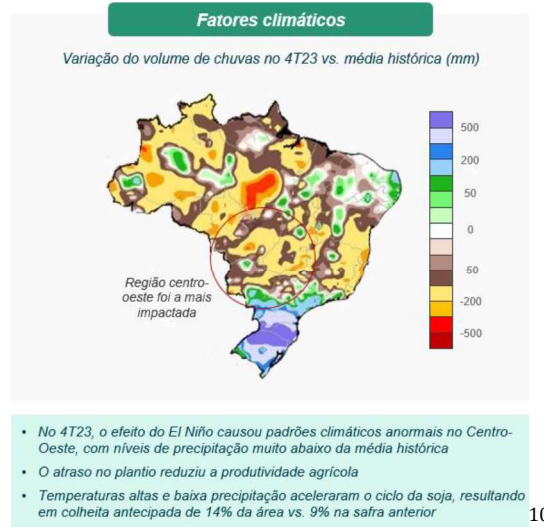
53 Como resultado, a capacidade dos produtores rurais, principais clientes das Requerentes, de honrar com suas contas a pagar ao Grupo Agrogalaxy, foi fortemente comprometida. Isso gerou um valor de mais de R\$1,6 bilhão de contas a receber atrasadas na companhia, com os consequentes custos de juros.



9

54 Some-se a isso o impacto causado pelas variações climáticas adversas enfrentadas principalmente a partir do último trimestre de 2023 e agravadas ao longo de 2024, o que também impactou fortemente o recebimento de contas pelas Requerentes:

⁹ Fonte: Agroconsult.



Brasil enfrenta a maior seca da história, diz órgão do governo federal

Seca é a mais extensa e mais severa já vista no país, superando a estiagem de 2015, segundo o Centro Nacional de Monitoramento de Desastres Naturais (Cemaden). Especialistas alertam que a estação seca ainda deve seguir até outubro e cenário deve piorar.

Por Poliana Casemiro, g1

31/08/2024 11h56 · Atualizado há uma semana

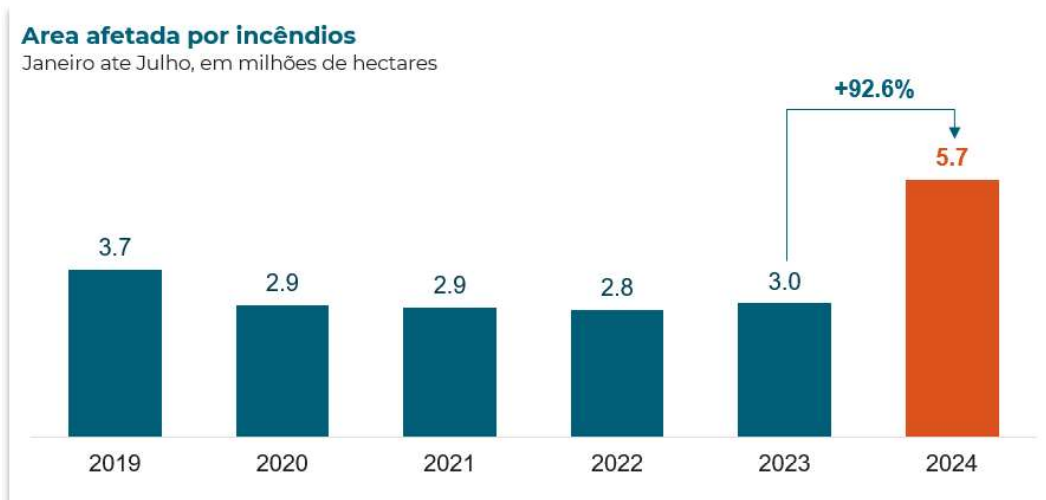
11

55 Em adição à crise climática, o Brasil vem enfrentando número recorde em incêndios florestais, afetando as principais áreas de cultivo no país. Mais de 5,7 milhões de hectares foram afetados no ano pelo fogo, sendo 1,7 milhão de área de plantio. Isso representa 2% de toda a área brasileira de cultivo.

¹⁰ Fonte: NOAA.

¹¹ Fonte: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/08/31/brasil-enfrenta-a-maior-seca-da-historia-diz-orgao-do-governo-federal.ghtml> <acesso nesta data>





56 A consequência disso é o aumento do volume de inadimplências com que o Grupo AgroGalaxy precisou lidar a partir do ano de 2023, atingindo níveis alarmantes em 2024. O gráfico abaixo demonstra o incremento expressivo das inadimplências, que chegou a incríveis 60% do faturamento total das Requerentes no mês de março/2024:



57 A falta de recebimento dessa parcela relevante de receita do Grupo AgroGalaxy agravou o endividamento existente das Requerentes, que antes da crise se mantinha em patamares saudáveis e dentro dos limites estipulados pelos bancos parceiros, e rapidamente se viram aumentados para compor a falta de caixa.

58 Com efeito, a dívida líquida do Grupo AgroGalaxy aumentou de R\$ 786,9 milhões em junho de 2021 para R\$ 1.512,4 milhões em junho de 2024, sendo que o montante de juros

anuais devidos aumentou de R\$ 104,0 milhões para R\$ 623,0 milhões no mesmo período, parcialmente justificado pelo aumento da taxa Selic em 6,25 pontos percentuais entre os períodos.

59 Com a abrupta falta de recebimentos e rentabilidade auferida pelo Grupo AgroGalaxy, as Requerentes também se viram impossibilitadas de honrar com seus compromissos com fornecedores, atingindo hoje um montante de contas a pagar atrasadas de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão. A falta destes pagamentos, unida às dificuldades financeiras enfrentadas pelos fornecedores do agronegócio, reduziram em muito a disponibilidade de crédito para as compras da AgroGalaxy, ponto crucial para que ela possa realizar suas vendas a prazo para clientes.

60 Apesar do cenário adverso e das diversas dificuldades enfrentadas, o agronegócio tem demonstrado resiliência diante dos ciclos de alta e baixa. Atualmente, estamos em um ciclo de baixa, mas o Grupo AgroGalaxy tem adotado medidas robustas para mitigar os impactos e garantir um posicionamento sólido visando a esperada retomada do mercado a partir de 2025. Conforme ilustrado no gráfico abaixo, o preço da soja em USD segue um padrão cíclico, o que afeta diretamente o mercado de insumos.



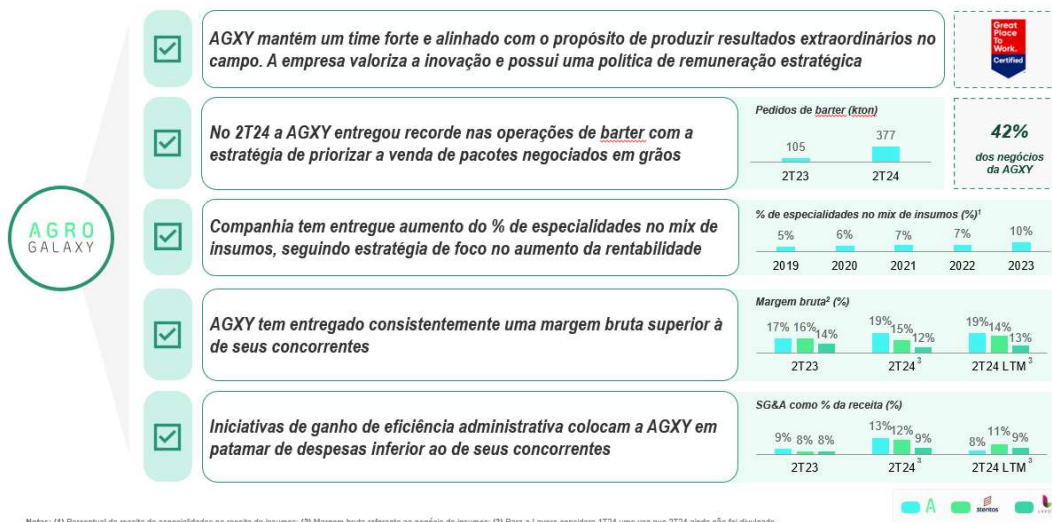
61 Observe-se no gráfico acima que 2023 e 2024 correspondem a um período de baixa, devido aos estoques elevados de soja globalmente, que devem se normalizar em 2025 e 2026. Isso abrirá caminho para um novo ciclo de alta, permitindo às Requerentes e ao setor de insumos recuperarem tração:

62 Como exemplo das medidas que vêm sendo tomadas pelas Requerentes e que já vêm demonstrando resultados significativos positivos, pode-se destacar:

- (i) readequação do mix de produtos, de modo a priorizar aqueles com maiores margens;
- (ii) redução da estrutura de custos fixos e variáveis (comercial, administrativo e custos gerais);
- (iii) fechamento de lojas não lucrativas;
- (iv) otimização do capital de giro, com foco em estoque e recebíveis;
- (v) ajustes na administração, com a contratação de gestores de primeira linha preparados para lidar com a situação atual;
- (vi) aporte pelo principal acionista efetivado no valor de R\$150 milhões via aumento de capital e de R\$177 milhões via operações de mútuo;
- (vii) redução do nível de inadimplência futura com a tomada de medidas como o aumento em vendas garantidas, incluindo crescimento drástico em *barter* para melhorar colateral, e o encerramento de contratos com clientes de maior risco; e

- (viii) criação de uma ferramenta de financiamento inovadora no mercado, um FIDC dedicado, que permitiu proporcionar crédito adicional ao produtor agrícola; entre outras ações.

Retomada operacional já dando sinais, mesmo diante dos desafios existentes



63 Nesse sentido, é essencial que o processamento da recuperação judicial do Grupo AgroGalaxy e as demais medidas liminares sejam deferidos **ainda hoje**, sem o que as Requerentes não terão condições de continuar a implementar as medidas de reestruturação que a alçarão a novos patamares, em benefício de seus clientes, parceiros, credores e investidores.

PEDIDO CONFORME A LEI

64 Para fazerem jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial, as Requerentes nessa oportunidade demonstram o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRJ.

65 Assim, no que diz respeito ao que prevê o artigo 48 da LRJ, as Requerentes neste ato comprovam que:

- (i) exercem atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos (**Doc. 17**);
- (ii) não são, nem nunca foram falidas (**Doc. 18**);
- (iii) não tiveram nem têm em curso pedido de concessão de recuperação judicial (**Doc. 18**); e
- (iv) não foram condenadas, tampouco têm sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRJ (**Doc. 19**).

66 Por outro lado, quanto à documentação que deve instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial exigida pelo artigo 51 da LRJ, as Requerentes demonstraram devidamente no capítulo 0 “a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”, como exige o inciso I do artigo 51 da LRJ, e requerem, neste ato, a juntada dos seguintes documentos:

- (i) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido das Requerentes, compostas de (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados cumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, conforme inciso II do artigo 51 da LRJ (**Doc. 20**);
- (ii) relação nominal dos credores das Requerentes, conforme inciso III do artigo 51 da LRJ (**Doc. 21**);

- (iii) certidão de regularidade das Requerentes junto às respectivas Juntas Comerciais Estaduais, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, além das atas de deliberação dos administradores autorizando a propositura deste pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso V do artigo 51 da LRJ¹² (**Docs. 1 a 13**);
- (iv) certidões dos cartórios de protestos situados nos locais das sedes e filiais das Requerentes, nos termos do inciso VIII do artigo 51 da LRJ (**Doc. 22**);
- (v) relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, nos termos do inciso IX do artigo 51 da LRJ (**Doc. 23**);
- (vi) acerca do inciso X do artigo 51 da LRJ, as Requerentes informam que não têm conhecimento de passivos fiscais que possam ser atribuídos a elas na data do ajuizamento deste pedido. Ressalvam, contudo, a possibilidade de retificar ou ratificar essa informação posteriormente, com o avanço deste processo recuperacional;
- (vii) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das Requerentes, incluídos aqueles objeto de garantia fiduciária, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da LRJ, nos termos do inciso XI do artigo 51 da LRJ (**Doc. 24**); e

¹² A esse respeito, as Requerentes reiteram que este pedido é ajuizado com esteio no parágrafo único do artigo 122 da Lei n.º 6.404/1976, cumprindo, para fins de deferimento de seu processamento, o quanto exigido pelo inciso V do artigo 51 da LRJ. Assim, as Requerentes informam que juntarão oportunamente as atas das assembleias gerais de acionistas ratificando o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

(viii) a relação integral de seus empregados, com indicação das suas respectivas funções, nos termos do inciso IV do artigo 51 da LRJ (**Doc. 25**), sendo certo que a relação completa, contendo também a informação sobre salários, indenizações e outras parcelas a que os seus empregados têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, deverá ser, como ora se requer abaixo, acautelada pelas Requerentes na serventia desse MM. Juízo.

67 Considerando a sensibilidade e a necessidade de preservação de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, além de informações pessoais relacionadas a empregados e terceiros protegidas pela garantia constitucional da intimidade, as Requerentes requerem autorização para acautelamento na serventia desse MM. Juízo, em envelope lacrado, dos seguintes documentos:

- (i) a relação integral de seus empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, nos termos do inciso IV do artigo 51 da LRJ;
- (ii) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes, nos termos do inciso VI do artigo 51 da LRJ; e
- (iii) os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, nos termos do inciso VII do artigo 51 da LRJ.

68 A esse respeito, as Requerentes destacam que a necessidade de preservação do sigilo de tais informações é reconhecida pela doutrina e corroborada pela jurisprudência:

“Em diversos casos, o devedor solicita que o documento apresentado seja protegido com sigilo fiscal, a fim de assegurar o sigilo das informações, o que tem sido deferido pelos juízes.”¹³

“De modo a preservar sua intimidade, assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, os documentos deverão ser conservados como documentos sigilosos, cujo acesso deverá ser franqueado ao administrador judicial, membro do Ministério Público e eventual credor que justifique seu interesse jurídico em aferir a informação.”¹⁴

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência, nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento.

2. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas, desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia.

3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das Requerentes (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

¹³ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021, página 159.

¹⁴ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 311.

(...)

3. Em relação ao sigilo dos documentos obrigatórios exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei de Regência (relação integral dos empregados, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes e os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras), a providência encontra previsão no art. 51, § 3º, LRJF. O acautelamento dos dados não constitui ocultação de informações, mas apenas uma forma de evitar o acesso indiscriminado de terceiros a informações sensíveis dos sócios e das Requerentes.¹⁵

69 Não há dúvidas, portanto, da existência do direito das Requerentes de terem seu pedido de processamento da recuperação judicial deferido, requerendo-se ainda o deferimento por este MM. Juízo da juntada em sigilo da relação integral de seus empregados, da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes e dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.

TUTELAS DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DAS REQUERENTES

Resumo das tutelas cautelares sem as quais não serão asseguradas a efetividade desse processo concursal e a preservação da empresa (art. 47 da LRJ)

70 Como decorrência do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o CPC prevê, no artigo 297, a possibilidade de o Juiz adotar **quaisquer tutelas provisórias protetoras do direito das partes**. Como se sabe, tais tutelas de urgência englobam o poder-dever geral de cautela, imprescindível para assegurar o resultado satisfatório do processo.

71 No caso de urgência contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o artigo 300 do CPC autoriza que o magistrado competente para processamento do

¹⁵ TJ/GO, Agravo de instrumento n.º 5296867.33.2018.8.09.0000, Rel. des. Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, j. em 10/05/2021, grifou-se.

pedido defira tutela de urgência. Para tanto, as Requerentes devem demonstrar em seu pedido a probabilidade do direito e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

72 Assim, além do cumprimento das medidas atinentes ao *Stay Period*, faz-se necessária a concessão de determinadas tutelas de urgência no presente caso para viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LRJ¹⁶.

73 Quanto à competência deste MM. Juízo, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar e adotar todas as medidas necessárias para tutelar os bens, direitos e interesses das recuperandas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. ‘A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais’ (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).

¹⁶ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que 'o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte'. 3. Agravo interno a que se nega provimento."¹⁷

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.

2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos **arts. 47** e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

3. Agravo interno não provido."¹⁸

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ANÁLISE DA MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

¹⁷ TJ/SP, AgInt no CC n. 178.078/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. em 31/08/2021.

¹⁸ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26/02/2024, grifou-se.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência no sentido de que 'o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite, sendo possível ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos. O controle destes atos, todavia, cabe, exclusivamente, ao juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, a fim de preservar a viabilidade do plano de recuperação judicial da empresa' (AgInt no REsp 2.094.742/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. Agravo interno a que se nega provimento."¹⁹

74 No presente caso, as Requerentes demonstraram que cumprem todos os requisitos para ter o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma dos artigos 48 e 51 da LRJ, de modo que a probabilidade de seu direito é inconteste.

75 A urgência da tutela que as Requerentes pedem neste momento liminar do processo decorre da seguinte realidade: parte das dívidas do Grupo AgroGalaxy junto a seus credores financeiros é atrelada a cessão de direitos creditórios das Requerentes, e esses credores, ao tomarem conhecimento do ajuizamento desta recuperação judicial, irão obviamente **(i)** vencer antecipadamente as suas dívidas, **(ii)** apropriar-se de todos os recebíveis performados existentes nas contas bancárias respectivas a cada contrato de cessão fiduciária e **(iii)** engajar todos os recebíveis que performarem daqui para a frente na amortização dessas dívidas.

76 Daí adviriam duas consequências severas e irreversíveis. O vencimento antecipado desses contratos financeiros elevaria substancialmente os juros e consectários de mora que esses credores reputassem aplicáveis aos seus créditos, incrementando um endividamento que, em suas bases atuais, já é impagável para o Grupo AgroGalaxy.

77 Mais que isso, esses credores irão se apropriar da integralidade dos recursos abarcados pelos contratos de garantia atrelados a essas dívidas financeiras. Isto é, os direitos

¹⁹ STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. em 28/05/2024, grifou-se.

creditórios já performados, materializados em valores que constam hoje na conta vinculada, onde permanecem indisponíveis às Requerentes, e aqueles que performarem daqui para a frente, serão apropriados pelos credores financeiros para abater do saldo devedor do Grupo AgroGalaxy.

78 Essas circunstâncias, se ocorressem, inviabilizariam a continuidade do Grupo AgroGalaxy, que veria o seu fluxo de caixa, já severamente comprometido pelas razões conjunturais expostas acima, reduzido de forma ainda mais drástica.

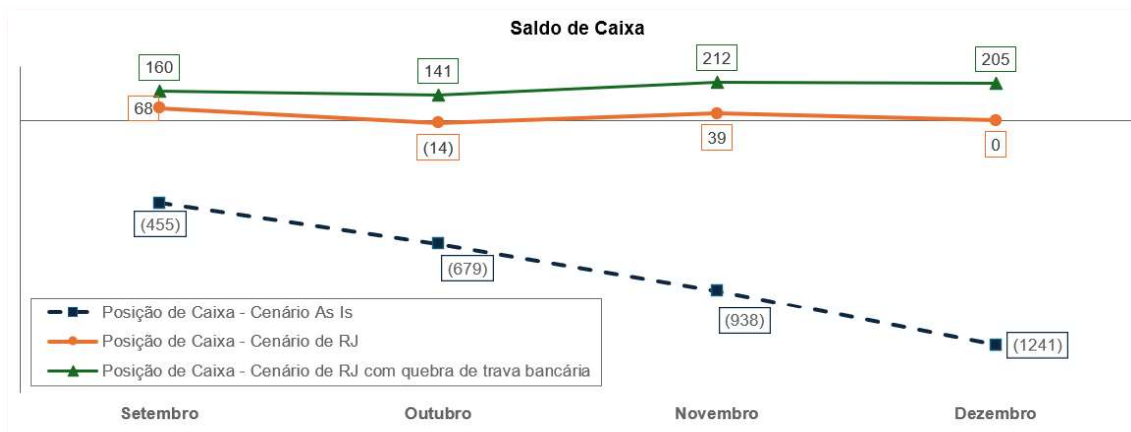
79 Objetivamente: o Grupo AgroGalaxy não sobreviverá se **(i)** os credores incluídos nesta recuperação judicial não forem proibidos de extinguir os seus respectivos contratos com o Grupo AgroGalaxy e/ou de vencer antecipadamente as dívidas das Requerentes, nem se **(ii)** os credores financeiros não forem obrigados a liberar às Requerentes os valores mantidos nas contas vinculadas aos contratos de garantia, bem como proibidos de se apropriar dos recebíveis futuros.

80 Isso porque o Grupo AgroGalaxy já necessita, hoje, dos recursos mantidos nessas contas vinculadas para conseguir sobreviver ao início desta recuperação judicial, momento em que o devedor enfrenta conhecidas e seríssimas restrições ao seu acesso a linhas de crédito no mercado. Sem a liberação desses recursos, **o caixa do Grupo AgroGalaxy se tornará negativo já no início do mês de outubro.**

81 Por outro lado, desde que suspensa a exigibilidade das dívidas e disponibilizados os recursos existentes e que irão ser depositados nas contas vinculadas nas próximas semanas, a situação se inverte: o Grupo AgroGalaxy terá o fôlego necessário para seguir operando e honrar com suas obrigações correntes.

82 A esse respeito, observa-se, no gráfico abaixo, a posição final do caixa do Grupo AgroGalaxy em 3 (três) diferentes cenários. O **primeiro** ("Cenário As Is" da imagem) considera o fluxo atual, sem o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial; o **segundo**

("Cenário de RJ" da imagem) considera apenas a suspensão da exigibilidade das dívidas com o deferimento do processamento da recuperação judicial; e o **terceiro** ("Cenário de RJ com quebra de trava bancária" da imagem) considera o deferimento do processamento da recuperação judicial, mais liberação dos recebíveis relativos às contas vinculadas:



83 O gráfico acima afasta, de forma visual, qualquer dúvida sobre o fato de que os recursos existentes e aqueles que vierem a ser depositados nas contas vinculadas são essenciais para que as Requerentes sejam capazes de manter a sua operação e permanecerem adimplentes em relação às suas obrigações correntes. Daí porque, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão da exigibilidade de suas dívidas, é imperativo que os credores também sejam impedidos de vencerem antecipadamente seus respectivos contratos, liberando-se todos os recebíveis do Grupo AgroGalaxy, performados ou futuros.

84 Fala-se de recursos estimados em um total de aproximadamente R\$205,0 milhões, entre montantes existentes, e que estão por ingressar, nas contas vinculadas mantidas nos termos dos contratos de cessão fiduciária celebrados com os credores Banco do Brasil S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A. (**Doc. 26**), Banco ABC S.A. (**Doc. 27**), Banco Daycoval S.A. (**Doc 28**) e Banco Citibank S.A. (**Doc 29**).

85 Esses são os recursos que as Requerentes necessitam para sobreviver, e frise-se que isso não se trata de nenhum favor – afinal, os direitos creditórios atrelados a tais operações decorrem de inúmeros negócios jurídicos havidos entre as Requerentes e seus clientes, consistindo justamente nos frutos de sua atividade empresária.

86 Esclarecidos os limites das tutelas de urgência de que o Grupo AgroGalaxy necessita neste momento liminar, passa-se a demonstrar o fundamento para cada uma delas.

O indisputável: Stay Period com proteção do caixa e dos bens das Requerentes desde o protocolo deste pedido – art. 6º, § 12, da LRJ

87 Conforme se depreende do artigo 6º, *caput* e §4º, da LRJ, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, durante o prazo de 180 dias (“*Stay Period*”):

- (i) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das Requerentes sujeitas ao regime da LRJ;
- (ii) a suspensão das execuções ajuizadas contra as Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e
- (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

88 Além disso, prevê o §3º do artigo 49 da LRJ²⁰ que, durante o *Stay Period*, mesmo credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens de capital essenciais às atividades das Requerentes.

89 Desse modo, as Requerentes têm a urgente necessidade de que seja deferido o *Stay Period* retroativamente à data do ajuizamento desta recuperação judicial, de modo que os seus recursos em caixa e demais bens essenciais e operacionais não sejam comprometidos na satisfação de interesses egoísticos de credores em prejuízo da coletividade e infirmando a viabilidade das Requerentes.

90 Um evento recente deixa sobremaneira clara a urgência do imediato deferimento da recuperação judicial e concessão do *stay period* a contar já do próprio dia do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, eis que tem o potencial provável de gerar o vencimento cruzado (“*cross default*”) da maior parte do endividamento do Grupo AgroGalaxy, em especial de suas dívidas financeiras.

91 Trata-se do vencimento ocorrido ontem, 17.09.2024, dos certificados de recebíveis do agronegócio da 79ª emissão da AgroGalaxy (“*CRA*s”). Nesse sentido, veja-se a expressa disposição cláusula 3.8 do anexo termo de securitização desses *CRA*s, considerando já o seu 1º aditamento (**Doc. 30**):

“3.8. Data de Vencimento dos *CRA*: Observado o disposto neste Termo de Securitização, os *CRA* terão prazo de vencimento de 1.828 (um mil oitocentos

²⁰ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

e vinte e oito) dias corridos, contados da Data de Emissão, vencendo, portanto, em 17 de setembro de 2027.”

92 O problema reside em que a dívida correspondente aos CRAs da 79ª emissão é imensa e impagável em suas condições originais, eis que demandaria um pagamento da ordem de **R\$ 500 milhões**,²¹ montante que excede, **em muito**, os recursos existentes no caixa das Requerentes em que ajuizado o pedido.

93 Como o Grupo AgroGalaxy não tem a mais remota condição de honrar essa obrigação e pagar os CRAs, já neste dia 18.09.2024 as Requerentes contam com a inevitável exposição dessa dívida de R\$ 500 milhões, que permanecerá em aberto. É seguro afirmar que, ao tomarem conhecimento dessa realidade, todos os credores financeiros do Grupo AgroGalaxy irão vencer antecipadamente as dívidas que as Requerentes possuem em face de cada um respectivamente e acessarão os recursos e bens que entendem possuir em garantia aos seus créditos, com vista a amortizá-los ao máximo ou liquidá-los.

94 Isso porque os contratos financeiros, e isso não é exceção neste caso, possuem gatilhos de aceleração para hipóteses em que o devedor adquire uma exposição relevante que comprometa a sua solvabilidade. Desse modo, para além do próprio ajuizamento desta recuperação judicial, que é em si um gatilho previsto na generalidade dos contratos financeiros para vencimento antecipado, também o não pagamento – porque seria genuinamente impossível com os atuais esforços das Requerentes – dos CRAs ensejaria o vencimento das dívidas

95 E este seria o início de uma reação em cadeia. O vencimento antecipado de cada uma das dívidas perante a cada um dos credores financeiros do Grupo AgroGalaxy autoriza o vencimento, também, das demais dívidas junto a esse mesmo credor. E o vencimento das dívidas de cada um desses credores autoriza que outros credores vençam as dívidas que o

²¹ “2.3. Valor Total dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Na Data de Emissão dos CRA, os Direitos Creditórios do Agronegócio, ora vinculados aos CRA, possuem valor nominal total de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).”

Grupo AgroGalaxy possui contra si, do que decorre a implosão irremediável da situação econômico-financeira das Requerentes.

96 O Grupo AgroGalaxy, obviamente, não possui a mais remota capacidade de honrar com a integralidade do seu endividamento à vista. Mas, ainda assim, o seu endividamento lhe será exigido todo à vista por seus credores, que entrarão em uma corrida para se projetar sobre o patrimônio das Requerentes buscando, cada um, apropriar-se de bens na maior parcela possível, de modo a recuperar tanto quanto possível do seu crédito.

97 Daí se afirmar que não é verdadeiro assumir que o Grupo AgroGalaxy é solvente: o seu endividamento não está equacionado de modo a caber no seu fluxo de caixa. O Grupo AgroGalaxy precisa da recuperação judicial justamente porque é insolvente: precisa, especificamente, dos efeitos do procedimento de recuperação judicial, voltado a solucionar hipóteses exatamente como esta. Entre esses efeitos, destaca-se a instauração de um regime concursal de créditos.

98 Isto é, não se pode admitir por nem mais um dia a manutenção, aos credores do Grupo AgroGalaxy, da dinâmica de satisfação de créditos em face de devedores solventes, que se regulam pela máxima do “*first come, first served*” (o primeiro a chegar é o primeiro a ser servido, em tradução livre).²² Isso porque tal dinâmica assume uma premissa falsa: as

²² “É nesse momento que o ordenamento jurídico toma uma decisão importante: interromper o *first come, first served* e instaurar o chamado concurso de credores, a fim de reger a liquidação e distribuição do patrimônio do devedor aos credores, de forma ordenada e igualitária. Entra em cena, nesse momento, o direito concursal, cujos objetivos, muito embora variem de acordo com a época, o ordenamento jurídico e até mesmo com a interpretação particular de cada autor, podem ser resumidos em basicamente dois: (i) retirar a empresa insolvente do mercado, a fim de que não siga prejudicando os demais agentes econômicos que dela dependem ou que com ela contam; e (ii) distribuir o patrimônio do devedor entre os credores de forma igualitária, de modo que todos recebam, proporcionalmente, a mesma porcentagem de seus créditos. E é esse segundo objetivo, o de assegurar que o patrimônio do devedor seja distribuído aos credores de forma igualitária e proporcional, que se identifica com o princípio da *par conditio creditorum*.” (COSTA, Thiago Dias. *Recuperação Judicial e Igualdade entre Credores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 20)

Requeridas, apesar de insolventes, estariam vulneráveis a expedientes de seus credores como se fossem solventes.

99 Um dia a mais nessas condições será o suficiente para que exista uma profusão de credores apressados avançando sobre recebíveis mantidos em contas vinculadas, grãos cedidos em garantia e outros bens operacionais, de modo que ao nascer do dia seguinte sobrar pouca ou nenhuma operação viável das Requerentes. Ter-se-á, então, sacrificado a empresa viável das Requerentes, em ostensivo desprestígio ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRJ).

100 Neste ponto, convém destacar que a instauração imediata dos efeitos da recuperação judicial atende também à coletividade dos credores. Isso porque, sem a suspensão da exigibilidade das dívidas das Requerentes, serão apenas aqueles credores com maiores capacidades econômicas e jurídicas que terão os meios necessários para se engajar na corrida de recuperação instantânea dos seus créditos: os credores menores também sujeitos a esta recuperação judicial, como os pequenos produtores e fornecedores de menor expressão – que nem de longe são o problema nesta reestruturação –, seriam relegados a amargarem prejuízos que seguramente lhes farão maior diferença do que as perdas que os credores maiores alardearão, de forma pouco convincente, neste processo

101 Essas são as razões por que o Grupo AgroGalaxy pede que seja deferido, urgentemente, o processamento desta recuperação judicial, com a imediata concessão do período de sobrestamento previsto no art. 6º da LRJ, de modo que vigore a partir da data do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, inclusive.

A imperiosa necessidade de “quebra das travas bancárias”:

Sem proteção ao fluxo de caixa, inexistirá operação capaz de pagar credores...

102 Como adiantado acima, se não concedida a tutela de urgência nos termos ora pleiteados, os credores das Requerentes buscarão a execução forçada das obrigações

inadimplidas, seja por meio de medidas judiciais que visem à penhora e apreensão de bens das Requerentes, seja pela execução, judicial ou extrajudicial, de garantias concedidas, ou mesmo pela rescisão dos negócios jurídicos celebrados como forma de pressionar o Grupo AgroGalaxy.

103 No caso de garantias fiduciárias, mais especificamente, faz-se necessário em especial que o fluxo de recebíveis cedidos fiduciariamente pelas Requerentes, conforme exposto acima, seja liberado para recomposição de seu caixa como medida necessária para cumprimento de suas obrigações correntes. Trata-se de medida coloquialmente denominada “quebra de travas bancárias”.

104 Essa medida não é incomum em casos como este, em que os credores financeiros buscam se amparar em garantias que reduzem drasticamente o fluxo de caixa do devedor, porque os recebíveis são destinados a contas vinculadas onde permanecem indisponibilizados para garantir o pagamento da dívida. O problema é que, com o ajuizamento da recuperação judicial, credores nessa posição desvirtuam a regra do art. 49, §3º, da LRJ, interpretando-a na sua parte final em desacordo com o restante da lei, em especial em desacordo com o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LRJ. Com isso, esses credores não apenas indisponibilizam esses recursos às Requerentes, **mas inclusive se apropriam desses montantes para reduzir a sua exposição no concurso de credores.**

105 Veja-se que este não é, de forma alguma, um risco abstrato na hipótese em tela. Tanto é assim que um dos credores já se valeu, lamentavelmente, desse expediente para amortizar R\$ 36 milhões das dívidas das Requerentes antes do ajuizamento desta recuperação judicial.

106 Fala-se especificamente de determinada casa bancária que, em 11 e 12 de Setembro, apropriou-se de exatos R\$ 36 milhões existentes nas contas vinculadas atreladas

a certas operações, para reduzir, indevidamente e ao arrepio dos contratos, sua exposição perante as Requerentes.

107 É certo que a legalidade dessa apropriação dos recursos do Grupo AgroGalaxy por essa instituição financeira foi objeto de notificação enviada pelas Requerentes (**Doc. 31**), de modo que elas ressalvam o direito de questionar a indevida apropriação de relevantes recursos, movimento que precipitou o ajuizamento desse processo recuperacional.

108 Sem prejuízo, o fato deve ser destacado para comprovar o risco, muitíssimo provável, de os demais credores financeiros acessarem outros recebíveis (sejam os existentes, sejam aqueles que vierem a ingressar nas contas vinculadas), o que causaria a asfixia financeira do Grupo AgroGalaxy. E esse cenário devastador somente será evitado se esse MM. Juízo determinar, expressamente, a proibição dessa conduta oportunística e violadora do princípio da preservação da empresa, valor máximo tutelado pela LRJ.

109 Repita-se: não se trata de mero alarde, mas de um prognóstico deveras provável, que compreende as **horas** (quicá minutos...) imediatamente seguintes ao momento em que o ajuizamento deste processo recuperacional tornar-se de conhecimento público. Sem a indispensável proteção judicial, tais recebíveis simplesmente não poderão ser acessados pelo Grupo AgroGalaxy, resultando no completo estrangulamento de seu **fluxo de caixa** justamente no momento em que as Requerentes se encontram **mais fragilizadas**. Seria, com a devida vênia, a antítese e a negação do princípio da preservação da empresa.

110 Esse princípio, que expressa a finalidade da LRJ e, portanto, orienta a interpretação de todos os seus dispositivos, impõe que se preserve a função social da atividade empresarial, isto é, a empresa enquanto fonte geradora de tributos, de postos de trabalho e de fomento a concorrência. Nesse sentido são as valiosas lições de MANOEL JUSTINO:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. Esta é a ordem de prioridades que a lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado.”²³

111 Nesse sentido, o princípio da preservação da empresa “*traz a ideia de um agir no interesse de outrem*”²⁴, uma vez que orienta no sentido de manutenção da atividade produtiva em razão dos benefícios que gera para a coletividade, transcendendo a sua finalidade intrínseca de obtenção do lucro.

112 Desse modo, é evidente que, ao impedir, em sua parte final, que os credores se projetem sobre os bens essenciais à manutenção das atividades do devedor em recuperação judicial, o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 abarca também os direitos creditórios em comento. Com efeito, qual seria o propósito dessa norma se somente se reservasse a preservar bens de capital e não protegesse o caixa?

113 Com o perdão pelo truísmo, mas não são as empilhadeiras, a despeito de sua importância, que pagam a folha de funcionários das Requerentes. Embora essa seja uma alegoria de grande contraste, acredita-se que transmite adequadamente o conceito em questão: o caixa do devedor não pode ser excluído da proteção judicial, pois uma empresa sem caixa não sobrevive, independentemente de quantos bens de capital possua.

²³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; SANTOS, Eronides A. Rodrigues de. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo*. 7. ed. Sa o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Capítulo III, seção I. Livro eletrônico

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. v. 3. Falência e Recuperação de Empresas. 7. ed. Sa o Paulo: Saraiva, 2019, p. 79-81.

114 Nesse sentido que, **em casos** como este, **em que** a não liberação – ou, pior ainda, **a retenção/apropriação** – de recebíveis **efetivamente inviabilizam** o soerguimento do devedor, a jurisprudência desse Tribunal admite, reiteradamente, a mitigação dessas garantias em prol da preservação da empresa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Via de regra, a recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LRJ, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LRJ, art. 49, § 3º). 2. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.”²⁵

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. TERMO INICIAL. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. **1. A liberação das denominadas “travas bancárias”, a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consiste em medida benéfica à preservação da empresa recuperanda e dos credores como um todo, proporcionando o cumprimento das metas entabuladas no plano de recuperação judicial.** 2. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de decisão judicial prescinde de maior fundamentação, pois a multa é legal e aplicável, bastando ao Julgador assim entender e estar convicto quanto à sua cominação. 3. Não há falar em aumento do valor da multa quando este se apresenta adequado à finalidade inibitória do instituto,

²⁵ TJGO, AI nº 5261774-77.2016.8.09.0000, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, julgado em 06.09.2017, grifou-se.

e não representa exorbitância capaz de causar dano irreversível à parte, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.²⁶

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. TRAVA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. Imprescindível assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa com vistas à sua recuperação, mormente considerando que a mens legis funda-se justamente na superação da crise econômico-financeira (art. 47 da lei nº 11.101/2005). (...) Assim, imperativa a reforma do ato decisório vergastado, ao fito de se promover a liberação das importâncias oriundas das vendas com cartões de crédito e débito nos estabelecimentos da agravante, com vistas à suplantação das dificuldades por ela enfrentadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.”²⁷

115 No mesmo sentido é a doutrina de DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO:

“Pode-se concluir, portanto, que a exclusão dos credores titulares de garantias fiduciárias dos efeitos da recuperação judicial é providência que viola a lógica e essência do sistema recuperacional, já que o principal credor (instituição financeira) poderá prosseguir com suas execuções (COSTA, 2018).

Para solucionar a desproporcionalidade trazida pela Legislação, poderá ser aplicada a divisão equilibrada de ônus, a qual permite, ao aplicado da lei, atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional, e não apenas os interesses singulares de credores ou devedores.

²⁶ TJGO, AI nº 0255031-39.2016.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, julgado em 08.03.2017, grifou-se.

²⁷ TJGO, AI nº 437245-32.2015.8.09.0000, Rel. Des. Sandra Regina Teodoro, 6ª Câmara Cível, julgado em 29.11.2016, grifou-se.

Há precedentes que permitem ao magistrado, no exercício da divisão equilibrada de ônus, estipular uma indenização adicional em razão da retenção da garantia pelo devedor, **mas nunca será adequado permitir ao credor fruir da garantia em detrimento dos objetivos maiores do processo recuperacional** (COSTA, 2018).²⁸

116 Desse modo, resta demonstrada especificamente a plausibilidade do direito das Requerentes à quebra das travas bancárias para liberação dos recebíveis atrelados aos créditos dos credores Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco ABC S.A., Banco Daycoval S.A. e Banco Citibank S.A.

Tutela para impedir a apropriação de grãos de entrega futura das Requerentes

117 Com o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, o Grupo AgroGalaxy enfrentará também o ímpeto dos credores que têm alienados, em garantia aos seus créditos, os grãos de entrega futura das Requerentes. Esse é o caso do Banco ABC S.A. (Doc. 32), Banco Voiter S.A. (atual denominação do Banco Indusval S.A.) (Doc. 33), Banco BTG Pactual S.A. (Doc. 34) e Banco Citibank S.A. (Doc. 35).

118 Assim como ocorre com os seus recebíveis, esses grãos são de extrema essencialidade para a manutenção das atividades do Grupo AgroGalaxy. Além de servir como meio de troca no relacionamento com os produtores rurais, compõem uma das principais atividades das Requeridas, que é a comercialização justamente desse produto, de modo que sem os grãos essa atividade restaria simplesmente inviabilizada.

119 Portanto, pela mesma razão por que os recebíveis são bens essenciais à manutenção das atividades do Grupo AgroGalaxy e devem ser protegidos de modo a evitar o evento de furo de caixa que se avizinha, também os grãos alienados em garantia devem ser resguardados contra incursões de credores com vista a atender os seus interesses

²⁸ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021, páginas 147 e 148.

individuais de satisfação do crédito. Isso porque esses grãos serão comercializados, de modo que irão gerar caixa para as Requerentes e, nessa condição, devem ser protegidos em razão da sua essencialidade na forma da parte final do art. 49, §3º, da LRJ.

120 Veja-se que esse Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já adotou entendimento na exata linha de todo o exposto acima em caso semelhante ao presente, nos termos do acórdão que se transcreve abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. **Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

A privação, portanto, de grande volume do produto agrícola - 60 quilos de soja-, tem o condão de representar considerável desfalque na contabilidade do Recuperando, de modo que este, dificilmente, alcançará

a finalidade do instituto recuperacional que é, exatamente, o soerguimento empresarial e a realocação no mercado produtivo.²⁹

121 Assim, as Requerentes pedem também que seja concedida tutela de urgência para proibir os credores titulares de garantias que recaem sobre grãos do Grupo AgroGalaxy retenham e/ou se apropriem desses grãos para pagamento dos seus créditos, reconhecendo-se a essencialidade desses bens para a manutenção da empresa das Requerentes.

Tutela de urgência para impedir o vencimento antecipado e a extinção de contratos:
O remédio jamais deveria matar o paciente...

122 Ademais, a maior parte dos contratos celebrados com os credores das Requerentes possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

123 A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos artigo 193-A, *caput* e §2º, da LRJ³⁰.

²⁹ TJ/GO, Agravo de instrumento n.º 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des. Ricardo Prata, 7ª Câmara Cível, j. em 23/11/2023.

³⁰ “Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação

124 Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelas Requerentes, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

“Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido.”³¹

125 Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”³²

126 Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS

aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.”

³¹ TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020.

³² Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.

EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.”³³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a

³³ TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023

prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.”³⁴

127 Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com as Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

128 Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira das Requerentes, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo AgroGalaxy, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária das Requerentes –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos. Em casos tais, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

“Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante.”³⁵

³⁴ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023

³⁵ TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017.

“Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhoado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido.”³⁶

129 Isto posto, as Requerentes requerem que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar aos credores das Requerentes que se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com as Requerentes em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do artigo 193-A, *caput* e §2º, da LRJ.

³⁶ TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

(apenas até o deferimento do processamento e a concessão das tutelas cautelares)

130 A fim de preservar o resultado útil das tutelas protetivas ora requeridas e evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado de centenas de operações decorrente da mera ciência, pelos respectivos credores afetados, do ajuizamento deste pedido, as Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça. Nesse contexto, respeitosamente pedem seja mantido o segredo de Justiça até que V. Exa. decida (e, espere-se, defira) o processamento do pedido e a concessão das tutelas cautelares incidentais agora requeridas.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

131 Por todo o exposto, demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRJ para o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial o Grupo AgroGalaxy pede que:

- (i) seja imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial, antecipando-se todos os efeitos à data de seu ajuizamento, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12, da LRJ (“§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”);
- (ii) sejam concedidas, na mesma decisão que deferir o imediato processamento do pedido com efeitos retroativos ao ajuizamento, as seguintes tutelas cautelares incidentais, a fim de que:
 - (a) seja determinado ao Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco ABC S.A., Banco Daycoval S.A. e Banco Citibank S.A. (a.1)

que liberem imediatamente a integralidade dos recursos existentes nas contas vinculadas as operações financeiras/de mercado de capitais celebradas com as Requerentes e transfiram tais recursos para as contas de livre-movimentação das Requerentes; e (a.2) abstenham-se de reter os recebíveis existentes nas referidas contas vinculadas e aqueles que, a partir desta data, venham a ingressar nelas, a fim de que sejam igualmente transferidos para contas de livre-movimentação das Requerentes, tudo sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário; e, além disso,

(b) seja determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do artigo 193-A, *caput* e §2º, da LRJ), existentes em contratos celebrados com as Requerentes, bem como que os credores das Requerentes sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com as Requerentes; e, além disso,

(c) seja determinada a abstenção da prática pelos credores das Requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, rescisão e/ou distrato de contratos celebrados com as Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *Stay Period*; e, além disso,

(d) seja reconhecida a essencialidade dos recebíveis e grãos relativos às operações celebradas com o Banco ABC S.A., Banco Voiter S.A. (atual denominação do Banco Indusval S.A.), Banco BTG Pactual S.A. e Banco Citibank S.A. para a manutenção da atividade empresarial das Requerentes e cumprimento de suas obrigações correntes, determinando-se a impossibilidade de qualquer tipo de retenção por tais credores ou, na hipótese de retenções já efetivadas, sua imediata liberação às Requerentes, tudo sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário; e, além disso,

(e) seja atribuída por esse MM. Juízo **eficácia de ofício** à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas cautelares incidentais acima, de modo que as Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais.

132 Adicionalmente, juntamente com o imediato processamento do pedido com efeitos retroativos ao ajuizamento (cf. art. 6º, § 12, da LRJ) e a concessão das tutelas cautelares incidentais, o Grupo AgroGalaxy requer a adoção das seguintes providências, previstas nos artigos 52, 69-G e 69-J da LRJ:

- (i) seja nomeado um administrador judicial, nos termos dos artigos 21 e seguintes da LRJ, determinando-se sua intimação para que apresente sua proposta de remuneração para apreciação das Requerentes e assine o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 33 da LRJ;

- (ii) seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que as Requerentes possam exercer suas atividades, nos termos do inciso II do artigo 52 da LRJ;
- (iii) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra as Requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, nos termos do artigo 6º e inciso III do artigo 52 da LRJ;
- (iv) seja determinada a instauração de incidente em apartado para que as Requerentes apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial até o último dia de cada mês em relação ao mês anterior, nos termos do inciso IV do artigo 52 da LRJ;
- (v) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Requerentes possuem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos existentes perante as Requerentes, para divulgação aos demais interessados, nos termos do inciso V do artigo 52 da LRJ;
- (vi) seja determinada a publicação do edital previsto §1º do artigo 52 da LRJ contendo o resumo do pedido de recuperação judicial ora formulado e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores ora apresentada pelas Requerentes indicando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do §1º do artigo 7º da LRJ, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da LRJ.

133 As Requerentes informam que seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse MM. Juízo e à coletividade de credores no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da LRJ, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

134 Sem prejuízo da imediata concessão das tutelas de urgência anteriormente requeridas, as Requerentes protestam pela concessão de prazo não inferior a 15 (quinze) dias para juntada da eventual documentação complementar, de modo a atender integralmente o quanto exigido pelo art. 51 da LRJ, caso assim se entenda necessário.

135 Em atenção ao art. 272, §2º, do CPC, pede-se que todas as intimações sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Gustavo Salgueiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 366.232, e Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.517, cujos escritórios estão declinados em procuração, indicando-se, para fins de intimações eletrônicas, o e-mail controladoria.agrogalaxy@galdino.com.br.

136 Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.670.165.513,37** que corresponde ao montante de créditos sujeitos à recuperação judicial (cf. art. 51, §5º, da LRJ), comprovando-se neste ato o recolhimento das custas judiciais devidas (**Doc. 37**).

Goiânia, 18 de setembro de 2024.

GUSTAVO SALGUEIRO
OAB/SP 366.232

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA
OAB/GO 20.517

LUAN GOMES PEIXOTO
OAB/SP 424.213

ANA PAULA DIAS RIBEIRO
OAB/GO 64.607

ELIAS JORGE HABER FEIJÓ
OAB/SP 330.709

JÉSSICA APARECIDA DURÃES
OAB/SP 410.288

TIAGO DE OLIVEIRA MACEDO
OAB/SP 441.697

CAROLLINE RIBEIRO CHAVES
OAB/RJ 237.450

Relação de documentos que instruem a petição inicial:

Doc. 1	Atos societários e instrumentos de representação da AgroGalaxy
Doc. 2	Atos societários e instrumentos de representação da Rural Brasil
Doc. 3	Atos societários e instrumentos de representação da Campeã
Doc. 4	Atos societários e instrumentos de representação da Grão de Ouro Agronegócios
Doc. 5	Atos societários e instrumentos de representação da Grão de Ouro Comércio
Doc. 6	Atos societários e instrumentos de representação da Boa Vista
Doc. 7	Atos societários e instrumentos de representação da AgroGalaxy Franchise
Doc. 8	Atos societários e instrumentos de representação da Agrocontrol
Doc. 9	Atos societários e instrumentos de representação da Agrototal
Doc. 10	Atos societários e instrumentos de representação da Agro100
Doc. 11	Atos societários e instrumentos de representação da Agro Ferrari
Doc. 12	Atos societários e instrumentos de representação da FZ Comércio
Doc. 13	Atos societários e instrumentos de representação da Agrocat
Doc. 14	Procuração <i>ad judicium</i>
Doc. 15	Organograma do Grupo AgroGalaxy
Doc. 16	Atas das últimas deliberações sociais
Doc. 17	Certidão de inscrição no Registro Público de Empresas das Requerentes, atestando a regularidade da atividade empresarial
Doc. 18	Certidão de distribuição de feitos falimentares dos locais da sede e das filiais das Requerentes
Doc. 19	Certidões criminais da Justiça Estadual e Justiça Federal do local da sede e do domicílio dos sócios e administradores
Doc. 20	Demonstrações financeiras das Requerentes
Doc. 21	Relação nominal consolidada de credores das Requerentes

Doc. 22	Certidões dos cartórios de protestos situados nos locais das sedes das Requerentes
Doc. 23	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais envolvendo as Requerentes
Doc. 24	Relação de bens do ativo não circulante das Requerentes
Doc. 25	Relação de empregados das Requerentes
Doc. 26	Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios celebrado entre as Requerentes e o Banco do Brasil S.A. e o Banco Santander (Brasil) S.A.
Doc. 27	Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios celebrado entre as Requerentes e Banco ABC S.A.
Doc. 28	Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios celebrado entre as Requerentes e o Banco Daycoval S.A.
Doc. 29	Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios celebrado entre as Requerentes e o Banco Citibank S.A.
Doc. 30	Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 79ª emissão da AgroGalaxy
Doc. 31	Notificação Extrajudicial enviada pelas Requerentes ao Banco ABC
Doc. 32	Contrato de alienação fiduciária de grãos celebrado entre as Requerentes e o Banco ABC S.A.
Doc. 33	Contrato de alienação fiduciária de grãos celebrado entre as Requerentes e o Banco Indusval S.A.
Doc. 34	Contrato de alienação fiduciária de grãos celebrado entre as Requerentes e o Banco BTG Pactual S.A.
Doc. 35	Contrato de alienação fiduciária de grãos celebrado entre as Requerentes e o Banco Citibank S.A.
Doc. 36	Guias e comprovante de recolhimento das custas judiciais